



LEI Nº 5.120, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º O Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2021, estima as receitas e fixa as despesas em **R\$2.548.512.490,00** (dois bilhões, quinhentos e quarenta e oito milhões, quinhentos e doze mil e quatrocentos e noventa reais), discriminados nos anexos e demonstrativos integrantes desta Lei.

Art. 2º Integram esta Lei os demonstrativos exigidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.090, de 28 de julho de 2020.

Art. 3º As receitas, estimadas por categoria econômica e segundo a origem dos recursos, estão desdobradas nos seguintes componentes:

| | |
|---|----------------------|
| Receitas Correntes | 2.237.752.376 |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 748.272.500 |
| Contribuições | 105.383.000 |
| Receita Patrimonial | 28.134.124 |
| Receita de Serviços | 9.151.169 |
| Transferências Correntes | 1.279.243.240 |
| Outras Receitas Correntes | 67.568.343 |
| Receitas de Capital | 457.405.714 |
| Operações de Crédito | 292.429.543 |
| Alienação de Bens | 31.192.091 |
| Transferências de Capital | 59.834.080 |
| Outras Receitas de Capital | 73.950.000 |
| Receitas Intraorçamentárias | 96.653.000 |
| Deduções da Receita | (243.298.600) |
| Total da Receita | 2.548.512.490 |



Art. 4º As despesas fixadas para o exercício de 2021, no mesmo valor das receitas constantes nos demonstrativos que integram esta Lei, estão desdobradas de acordo com as seguintes Funções de Governo:

| | |
|---------------------------|----------------------|
| Legislativa | 49.223.936 |
| Essencial à Justiça | 10.972.031 |
| Administração | 309.585.107 |
| Segurança Pública | 43.337.357 |
| Assistência Social | 57.455.148 |
| Previdência Social | 207.000.000 |
| Saúde | 645.357.217 |
| Trabalho | 6.569.363 |
| Educação | 525.350.497 |
| Cultura | 2.963.713 |
| Direito da Cidadania | 5.910.950 |
| Urbanismo | 437.117.244 |
| Habitação | 36.567.755 |
| Saneamento | 12.300.300 |
| Gestão Ambiental | 13.665.879 |
| Indústria | 1.481.930 |
| Comércio e Serviços | 72.000 |
| Transporte | 100.000 |
| Desporto e Lazer | 11.600.415 |
| Encargos Especiais | 110.196.912 |
| Reserva de Contingência | 61.684.736 |
| Total das Despesas | 2.548.512.490 |

Parágrafo único. Além das unidades da Administração Direta, são também Unidades Orçamentárias integrantes do Orçamento do Município:

- I – Fundo Municipal de Saúde;
- II – Fundo Municipal de Assistência Social;
- III – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- IV – Fundo Municipal de Educação;
- V – Fundo Municipal de Trabalho;
- VI – Fundo Municipal de Trabalho e Renda Solidária;
- VII – Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;



- VIII – Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IX – Fundo Municipal da Habitação de Interesse Social;
- X – Fundo Municipal da Procuradoria-Geral;
- XI – Fundo Municipal do Idoso;
- XII – Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;
- XIII – Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural;
- XIV – Fundo Municipal de Esportes;
- XV – Fundo Municipal de Saneamento;
- XVI – Fundo Municipal de Controle Interno;
- XVII – Fundo Municipal do Auxílio de Transporte Estudantil;
- XVIII – Fundo Municipal de Turismo;
- XIX – Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- XX – Fundo Municipal de Defesa Social;
- XXI – Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XXII – Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- XXIII – Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Contagem - PREVICON;
- XXIV – Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - TransCon;
- XXV – Fundação de Ensino de Contagem - FUNEC;
- XXVI – Fundo Especial de Contagem - FECON;
- XXVII - Consórcio Regional de Promoção da Cidadania Mulheres das Gerais; e
- XXVIII – Câmara Municipal de Contagem.

Art. 5º Os recursos correspondentes à Reserva de Contingência, observado o mínimo de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, poderão ser destinados ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, como fonte compensatória de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.090, de 2020.

Art. 6º Os recursos consignados na Reserva para Emendas Parlamentares, alocados em Encargos Gerais do Município, corresponderão a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no **caput** deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§2º No caso de impedimento de ordem técnica, observar-se-á o disposto no §4º do inciso III do art. 117, da Lei Orgânica do Município de Contagem.



§3º No caso de impedimento de ordem legal em relação a aprovação ou execução das emendas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o saldo da Reserva para Emendas Parlamentares em outras despesas, conforme disposto no §4º do art. 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.090, de 2020.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito e empréstimo por antecipação da receita através de contratos, até o limite estabelecido na legislação específica.

Parágrafo único. Na contratação das operações de crédito de que trata este artigo, o Poder Executivo poderá oferecer, em garantia das operações contratadas, a vinculação de partes de suas cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e/ou do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais utilizando o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros transferidos de exercícios anteriores, conforme disposto no art. 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 5.090, de 2020.

Art. 9º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais ao Orçamento Fiscal, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no art. 1º desta Lei, acrescentando, se necessário, naturezas de despesas, dentro de cada projeto ou atividade.

§1º Não oneram o limite estabelecido no **caput** deste artigo:

- I - as suplementações de dotações referentes às despesas de pessoal e encargos sociais;
- II - as suplementações de dotações com recursos vinculados, isto é, oriundos de arrecadações com destinos específicos, de transferências e/ou de convênios celebrados com o Estado, a União e outras entidades, e quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro de exercícios anteriores;
- III - as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais;
- IV - as suplementações de dotações que tenham como origem os recursos da Reserva de Contingência, da Reserva para Emendas Parlamentares e da Reserva para Contrapartidas;
- V - as suplementações de dotações que tenham como origem os recursos provenientes de excesso de arrecadação e saldos financeiros das Receitas Próprias; e
- VI - as alterações orçamentárias geradas quando da criação de novos órgãos ou unidades orçamentárias.

§2º O disposto no §1º deste artigo não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da despesa fixada no art.1º desta Lei.

§3º Também não oneram o limite estabelecido no **caput** deste artigo os ajustes orçamentários ocorridos dentro de uma mesma categoria de programação, ou seja, dentro de um mesmo Programa.

g



Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para tornar possível o realinhamento dos recursos disponíveis e a reclassificação das receitas e despesas que, em decorrência de fatores conjunturais, e pela sua imprevisibilidade, como portarias e leis federais, possam ocorrer durante a execução orçamentária do exercício de 2021.

Art. 11. Fica alterado o Anexo da presente Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:
"08.244.0068.2142 - Serviço de Acolhimento Institucional - Abrigos, ILPI, Albergue e CASA DIA - 9.398.001".

Parágrafo Único: A "Casa Dia" acolherá pessoas acima de 60 anos que já não tem mais condições de permanecerem desacompanhadas em seu domicílio e o acolhimento deverá ser de, no mínimo, 9 horas por dia.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Palácio do Registro, em Contagem, 15 de janeiro de 2021.


MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem